



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809021-36.2024.8.15.0000.

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Agravante : João Ferreira da Silva Filho.

Advogado : Lucas Mendes Ferreira.

Agravada : Câmara Municipal de Alhandra.

Advogado : Caio de Oliveira Cavalcanti.

V I S T O S

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Ferreira da Silva Filho, desafiando decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra **que**, nos autos do Mandado de Segurança nº **0800138-31.2024.8.15.0411** impetrado em face do Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, **indeferiu pedido de suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 0012/2024 que cassou, novamente, o vereador agravante.**

Em suas razões, o edil impetrante, ora recorrente, defende que o seu pedido de suspensão do novo decreto que lhe cassou não fugiu do que foi aventado na inicial mandamental, pois respeita os limites do mérito, que é a anulação da Representação 001/2023.

Em seguida, indica os seguintes pontos em relação à probabilidade do seu direito:

(1) "Ausência de justa causa do processo de cassação: vereador com imunidade de palavras e opiniões ditas da tribuna – Repercussão Geral, Tema 469 - RE 600063 do STF;"

(2) *"Cerceamento do direito de defesa: ausência de nomeação de defensor dativo durante todo o processo de cassação – Ausência de notificação pessoal para prestar depoimento pessoal – Ausência de remessa de todos os documentos que embasaram a denúncia;"*

(3) *"Imparcialidade dos membros da comissão processante: Parlamentares indicados como supostas vítimas – Previsão regimental – Únicos dois vereadores de oposição com processos de cassação;"*

(4) *"Violação do Regimento Interno da Câmara de Alhandra: vedação de parlamentares em mais de duas comissões – Presidente e membro que já compõem outras duas comissões;"*

(5) *"Violação da Lei Orgânica do Município de Alhandra: votação na sessão de cassação aberta - Previsão legal no sentido de que a votação deve ser secreta."*

Ao final, requer a concessão da liminar recursal para suspender o Decreto Legislativo nº 0012/2024, bem como para que *"seja determinada a abstenção da Câmara de realizar qualquer ato na Representação n. 001/2023, até o julgamento final do Mandado de Segurança 0800138-31.2024.8.15.0411"*. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, *"para revogar a decisão do juízo de primeiro grau e anular o DECRETO LEGISLATIVO Nº 0012/2024, bem como qualquer ato praticado nos autos da Representação 001/2023"* - Id nº 27030429.

Petição apresentada pela Câmara Municipal de Alhandra, apontando (1) a perda superveniente do objeto do MS nº **0800138-31.2024.8.15.0411**, ante a revogação do Decreto Legislativo 005/2024, (2) a impossibilidade de julgamento *extra petita* e (3) a necessidade de manutenção da decisão agravada – Id nº 27068762.

É o relatório.

DECIDO.

Nos precisos termos do art. 1.019, I, da Lei Adjetiva Civil, patente a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Para isso, necessário rever o atendimento ou não aos requisitos da tutela de urgência apreciada na origem, e que germinou o decreto recorrido.

Em sede de pleito emergencial, formulado em agravo de instrumento, não é oportuna a análise aprofundada das questões atinentes ao processo, sob pena de decidir-se o próprio mérito.

Pois bem. destaco que o Poder Judiciário pode exercer o controle dos atos do Legislativo, quando esse último afronte Lei (aí incluída a Constituição Federal) ou as regras insculpidas no seu próprio regimento interno.

A respeito do tema, permito-me colacionar as lições doutrinárias do administrativista José dos Santos Carvalho Filho que, com a maestria que lhe é peculiar, assim pontua:

“O controle judicial não pode ser exercido sobre as razões que levam os órgãos diretivos desses Poderes a manifestarem a sua vontade e a produzirem seus atos, porque estes são internos e exclusivos dos mesmos Poderes. (...)”

No entanto, cumpre fazer a mesma ressalva que fizemos quanto aos atos políticos: como não pode existir ato sem controle, **poderá o Judiciário controlar esses atos internos e exclusivos quando contiverem vícios de ilegalidade ou de constitucionalidade, ou vulnerarem direitos individuais.** Nessa hipótese, o controle judicial se exercerá normalmente. Vejamos um exemplo: o Senado e a Câmara têm liberdade de estabelecer as regras que entenderem convenientes para a tramitação dos projetos pela Casa. Nesse aspecto, os atos praticados serão interna corporis, e em relação às citadas regras não pode haver o controle judicial. **Mas se as regras já estiverem estabelecidas em ato próprio e alguns parlamentares decidirem desrespeitá-las, a sua conduta será considerada ilegal e controlável no Judiciário”**
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed, rev, amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 1.110). Grifei.

Ainda, posicionamento do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Como ato político-administrativo interno do plenário, a eleição da mesa refoge do controle da Justiça Eleitoral, sujeitando-se unicamente a apreciação da Justiça Comum se for arguido descumprimento das normas que a regem, com lesão a direito

*individual de algum vereador ou de partido político com representante na Câmara – únicas pessoa que têm legitimidade para impugnar o pleito. **Tal eleição, embora seja um dos atos interna corporis da Câmara, admite apreciação do Poder Judiciário, ou seja da Justiça Comum, quando se questionar sobre a inobservância da lei ou do regimento na sua realização***” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 652). Grifei.

Portanto, a inobservância da Lei e dos Princípios Constitucionais, bem como das regras regimentais insculpidas nos assentos estatutários do Parlamento Mirim, acarretará em ilegalidade e poderá ser objeto de controle por parte do Poder Judiciário.

Feitas as pertinentes e necessárias observações, passo à análise do caso concreto.

Como pode ser visto do relatório, o agravante busca, através de deferimento da tutela antecipada recursal, a suspender o Decreto Legislativo nº 0012/2024, bem como para que *“seja determinada a abstenção da Câmara de realizar qualquer ato na Representação n. 001/2023, até o julgamento final do Mandado de Segurança 0800138-31.2024.8.15.0411”*. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, *“para revogar a decisão do juízo de primeiro grau e anular o DECRETO LEGISLATIVO Nº 0012/2024, bem como qualquer ato praticado nos autos da Representação 001/2023”* - Id nº 27030429.

Inicialmente, enfrento as preliminares suscitadas pelo recorrido.

A primeira delas refere-se à perda superveniente do objeto do MS nº **0800138-31.2024.8.15.0411**, ante a revogação do Decreto Legislativo 005/2024 pelo Decreto Legislativo 0012/2024.

Tal preambular deve ser rechaçada, em virtude do fato de que o mérito da ação mandamental também compreende a nulidade de todo o processo de cassação (Representação nº 001/2023) do mandato do edil impetrante, ora agravante, senão vejamos o pedido exordial:

“f) ao final, pleiteia a concessão da segurança para:

*f.1) **determinar a anulação da Representação nº 001/2023 e do conseqüente decreto legislativo, pelas razões acima expostas, em especial o direito líquido e certo que a CF, LO e RI asseguram ao***

parlamentar, que é a imunidade por suas opiniões e palavras, em especial porque foram proferidas da tribuna da Câmara, em estrita relação com suas funções”

Dito isso, **desacolho a referida preliminar.**

No que se refere à alegação de julgamento *extra petita* em caso de suspensão da Representação 001/2023 por completo, entendo que o pleito liminar pode ser formulado em qualquer momento na fase de conhecimento do processo, desde que não extrapole o mérito da ação.

Ora, conforme já mencionado, o mérito do mandado de segurança também abarca a nulidade de todo o processo de cassação (Representação nº 001/2023) do mandato do vereador recorrente, de forma que, se um novo ato administrativo foi praticado naquele procedimento (Representação nº 001/2023), pode a parte requerer a sua suspensão sem que isso implique em decisão *extra petita*.

Por essas razões, **rejeito a prefacial em tela.**

Ultrapassadas as preliminares, passa a analisar as alegações meritórias.

Em relação ao mérito recursal, o agravante elencou 05 (cinco) pontos em relação à probabilidade do seu direito, vejamos novamente:

(1) *“Ausência de justa causa do processo de cassação: vereador com imunidade de palavras e opiniões ditas da tribuna – Repercussão Geral, Tema 469 - RE 600063 do STF;”*

(2) *“Cerceamento do direito de defesa: ausência de nomeação de defensor dativo durante todo o processo de cassação – Ausência de notificação pessoal para prestar depoimento pessoal – Ausência de remessa de todos os documentos que embasaram a denúncia;”*

(3) *“Imparcialidade dos membros da comissão processante: Parlamentares indicados como supostas vítimas – Previsão regimental – Únicos dois vereadores de oposição com processos de cassação;”*

(4) Violação do Regimento Interno da Câmara de Alhandra: vedação de parlamentares em mais de duas comissões – Presidente e membro que já compõem outras duas comissões;"

(5) "Violação da Lei Orgânica do Município de Alhandra: votação na sessão de cassação aberta - Previsão legal no sentido de que a votação deve ser secreta."

Ora, para que seja concedida a liminar requerida, basta o reconhecimento de um dos vícios acima transcritos.

Pois bem, a Comissão Processante foi composta por três membros, os vereadores José Silva de Souza, Daniel Miguel da Silva e Manoel Ferreira Braga, conforme consta no Id nº 85558363 pág. 50 do processo de origem.

Do caderno processual de primeira instância, também verifico que o objeto do processo de cassação do vereador João Ferreira da Silva Filho, impetrante/agravante, é a suposta quebra de decoro, em razão de ter proferido supostas ofensas contra membros do Parlamento Mirim de Alhandra, tendo sido citados nominalmente na denúncia os edis Daniel Miguel da Silva e Manoel Ferreira Braga como possíveis vítimas – Id nº 85558363 pág. 04 do processo de origem.

Portanto, dos três membros da Comissão Processante, dois deles constam na peça acusatória como sendo alvos de palavras supostamente ofensivas proferidas pelo denunciado, ora recorrente.

Dito isso, entendo, **num juízo de cognição sumária**, que aqueles vereadores detêm interesse direto no desfecho dos trabalhos da comissão, o que caracteriza indícios de suspeição/impedimento de participação.

Nesse sentido, cito julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. MUNICÍPIO DE PARECI NOVO. COMISSÃO PROCESSANTE INTEGRADA POR EDIL QUE TERIA SIDO VÍTIMA DE UM SUPOSTO ATO CRIMINOSO PRATICADO PELA VEREADORA ACUSADA, ORA IMPETRANTE. POSSÍVEL HIPÓTESE DE

IMPEDIMENTO VERIFICADA, CAPAZ DE MACULAR O NECESSÁRIO CARÁTER IMPARCIAL DO PROCESSO. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL DEMONSTRADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 5º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL ATENDIDOS. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos legais previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. In casu, a prova documental coligida aos autos dá margem a que se possa concluir, em cognição sumária, pela probabilidade do direito invocado na inicial, de modo a que seja mantida a decisão que deferiu a liminar mandamental e **suspendeu o processo de cassação do mandato eletivo da vereadora impetrante. Isso porque, uma vez designado para compor a Comissão Processante da Câmara Municipal edil que teria sido vítima de um suposto ato criminoso praticado pela acusada, resta configurada possível hipótese de impedimento daquele, capaz de macular o necessário caráter imparcial do processo (Decreto-Lei nº 201/67, art. 5º, inc. I).** Logo, e inexistindo óbice a que seja designada, oportunamente, nova sessão de julgamento para apreciação da matéria pelo Plenário da Casa Legislativa, o sobrestamento do feito é medida que se impõe, a fim de se evitar indesejável precipitação ou açodamento na análise da questão. Decisão interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJRS; AI 0150481-04.2019.8.21.7000; Proc 70081785727; Montenegro; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva; Julg. 29/08/2019; DJERS 05/09/2019). Grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DE COMISSÃO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADA. Nos termos do inciso I do art. 5º do DL 201/67, há impedimento para participar do processo político-administrativo de cassação daquele Vereador que ofereceu a denúncia. Divergência política não é argumento sólido para a configuração de impedimento de vereador em processo político-administrativo de cassação, e para tanto, a constituição garante a representação partidária proporcional em cada comissão (mesmo que temporária), buscando o equilíbrio de forças políticas na comissão processante. Segurança denegada. V.V. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE. PERDA DE OBJETO. ANULAÇÃO DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DE

COMISSÃO. VERIFICADA. Deferida a suspensão do trâmite do processo político administrativo nos autos do mandado de segurança de nº 1.0000.16.021373-2/000, resta prejudicada a análise de tal pedido por perda de objeto. **Restando comprovado que um dos membros da comissão processante é inimigo capital do investigado, imperioso se mostra o reconhecimento de irregularidade na constituição da comissão processante por suspeição de um dos seus membros e, conseqüentemente, a anulação do processo judicialiforme.**" (TJMG; MS 1.0000.15.091818-3/000; Rel. Des. Jair Varão; Julg. 18/05/2017; DJEMG 04/07/2017). Grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PROCESSANTE. VEREADORES IMPEDIDOS. PREFEITO DENUNCIADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO II DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ATO NULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. A antecipação da tutela ocorre nos casos em que se configura fundado receio de dano grave ou de difícil reparação ou quando evidenciado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e para que seja concedida devem estar presentes a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca. **É dever de todos os agentes públicos, de qualquer nível e esfera hierárquica, exercer suas funções com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo em vista sempre o interesse público e o bem estar social. A presença de vereador impedido ou mesmo suspeito na Comissão Processante de cassação de Prefeito, enseja a sua nulidade por violar o art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, e o dever de imparcialidade e moralidade.**" (TJMG; AI 1.0393.15.002139-1/001; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 03/03/2016; DJEMG 10/03/2016). Grifei.

Ademais, o art. 42, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara de Alhandra, reza que "o mesmo Vereador não poderá participar de mais de duas Comissões, e só Presidirá uma", de forma que outro vício encontra-se inserido no processo de cassação em questão, o Vereador Manoel Ferreira Braga já faz parte de outras duas comissões: Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão Temporária de Investigação e Processamento – Id nº 85558396 e 85558397 do processo de origem.

Diante dessas constatações, **enxergo, num exame superficial da matéria, a verossimilhança das alegações da parte agravante** no que diz respeito ao *fumus boni iuris*.

No tocante ao requisito do *periculum in mora*, também visualizo a sua presença, eis que o Edil agravante está privado de exercer o seu mandato.

Diante dessas considerações:

1. **DEFIRO o pedido de liminar recursal, para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 0012/2024, bem como para sobrestar o andamento da Representação n. 001/2023, até ulterior deliberação neste recurso.**

2. **NOTIFIQUE-SE** o eminente Juiz de Direito prolator da decisão recorrida, a fim de que adote as providências necessárias para o inteiro e fiel cumprimento do presente *decisum*, **servindo este decisório de ofício para ciência do Juízo.**

3. **INTIME-SE** a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

4. Materializadas as providências anteriores, **CONCEDA-SE** vistas à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 1.019, inc. III, do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa-PB, datado e assinado eletronicamente.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: **José Ricardo Porto**

04/04/2024 21:56:29

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



240404215628936000000271

IMPRIMIR

GERAR PDF